



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066436-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante DIMAS FAGANELI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066436-33.2025.8.26.0000

Agravante: Dimas Faganeli

Agravado: Banco C6 S/A

VOTO 56.769

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Pleito de tutela provisória de urgência para a suspensão dos descontos. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando-se que os débitos questionados estão ocorrendo desde data equidistante à propositura da demanda. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.55/56) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, em 10 de abril de 2024, compareceu ao INSS tendo em vista que observou uma redução gradual no valor de sua aposentadoria ao longo dos anos. Tal situação lhe causou estranheza, pois acreditava que os empréstimos regularmente contratados no passado já deveriam estar totalmente quitados. Afirma ter identificado um contrato de empréstimo celebrado com o banco agravado, o qual não reconhece, pontuando que se cuida de falsificação grosseira de sua assinatura, havendo erro quanto ao endereço, estado civil e telefone, além do fato de ter sido celebrado em período de pandemia. Destaca a gravidade da situação, já que os descontos indevidos estão incidindo sobre verba de caráter alimentar. Diante de tal cenário, objetiva a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente, pugnando pela

atribuição de efeito ativo ao recurso, com a reforma da decisão guerreada.

O efeito ativo foi denegado (fls.75/76).

Determinada a intimação da parte contrária, o aviso de recebimento retornou positivo (fls.79), porém, decorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.80).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Narra o autor na exordial que identificou em extrato fornecido pelo INSS o desconto de um empréstimo consignado que não reconhece, apontando para a existência de falsificação grosseira de sua assinatura, apontando que seus dados pessoais estão sendo utilizados para a realização de fraudes em sua aposentadoria, havendo, inclusive, diversas incongruências quando do preenchimento do contrato impugnado. Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata dos descontos objeto de questionamento.

A pretensão foi indeferida nos seguintes termos:

“O extrato de movimentação bancária acostado as fls. 53/54 demonstra que efetivamente houve o crédito, via TED, da importância de R\$1.861,07, no dia 17/02/2021, valor este que corresponde ao contratado (fl. 28) e consta do histórico de empréstimos consignados (fl.40), não havendo qualquer informação acerca de eventual devolução de tais valores, o que indica, em tese, que o requerido teria utilizado o valor creditado pelo banco requerido.

E, tendo em vista os termos em que firmada a cédula de crédito bancário (fl. 28), ao menos neste iter processual, não é possível afirmar que a contratação se deu mediante fraude.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *"Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionabilidade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil não é possível o deferimento da pretensão.

Da análise do caso concreto, ainda em fase inicial de instrução, não se reconhece eventual falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira agravante, a qual cumpriu com sua obrigação contratual ao disponibilizar o valor contratado a título de empréstimo em conta bancária do autor.

Em relação à alegada falsidade de assinatura no contrato, não é possível visualizar a formação de um cenário fático-probatório indene de dúvidas, mostrando-se necessária maior dilação probatória a fim de se possibilitar uma análise mais aprofundada quanto à matéria posta em comento, tanto que o ora agravante já postulou pela realização de prova pericial grafotécnica, conforme teor de sua petição de fls. 175/178 da origem.

Portanto, no caso em comento, ainda em uma análise perfunctória, não há como deferir a tutela de urgência antecipada diante da ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão.

Como ensina o Professor José Roberto dos Santos Bedaque a respeito da verossimilhança e da prova inequívoca necessárias à concessão da tutela antecipada: "*Afirmção verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar o fumus boni iuris -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. () A existência de prova inequívoca da verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o*

requerente tenha razão. () Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final" (Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, Ed. Malheiros, 2ª ed., p.333/337).

A propósito, também, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" ("A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Lado outro, igualmente não se encontra identificado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando-se que os descontos alegadamente indevidos estão sendo realizados desde data equidistante à propositura da demanda, já que a inclusão data de 03/21 (fls. 30/40).

Segundo doutrina de Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."* (Antecipação da Tutela. 5ª edição, página 80, item 6, Saraiva, 2007).

E, por fim, há perigo de irreversibilidade da medida no caso de liberação da margem consignável da parte autora, já que permite

contratação de outros empréstimos em detrimento de possível crédito da instituição financeira, o que é vedado pelo disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Desta feita, ainda em fase inicial de instrução, ressaltando-se a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reformar o que restou decidido na origem em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

“Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito “inaudita altera pars” - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.” (Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória. Suspensão de pagamento de empréstimos. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador acerca da verossimilhança das alegações deduzidas, não há que se antecipar os efeitos da tutela

jurisdicional. Ademais, quando esta é pedida na forma "inaudita altera pars", os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido." (TJ/SP; Agravo de Instrumento 2223404-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019).

Destarte, com as informações até então disponíveis não se reconhece a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, sendo necessária a observância dos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Posteriormente, à luz de novos elementos de convicção que possam ser trazidos aos autos, o pedido poderá ser novamente suscitado perante o juízo de primeiro grau.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR